



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 56/2023

Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.

**Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE com Emenda
Supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade – É de competência legislativa concorrente entre Estado e União a edição de leis que tratem de direito do consumidor e proteção às pessoas com deficiência (art. 24, V e XIV, da Constituição Federal).

Emenda Supressiva para retirar do projeto de lei a determinação presente em seu art. 2º, por se tratar de medida inconstitucional.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 043 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 56/2023**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “*Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR (A)

O projeto de lei ora em análise tem o intuito estabelecer prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida, no estado da Paraíba.

Dispõe a proposta legislativa que a fiscalização ao cumprimento desta lei caberá ao Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, imputando multa em caso de descumprimento.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O projeto em apreço visa excluir restrições, que ocorrem na prática, acerca do direito ao acesso no transporte intermunicipal, para as pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 27 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência e enfrentam, a todo o momento, obstáculos na busca por uma vida social digna e dificuldades de acesso a serviços de saúde, escola, emprego, transporte público, entre outros.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática de relações de consumo e defesa do consumidor, com especial atenção às pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida.

Está, portanto, entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XIV da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V e XIV da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e **consumo**;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor e proteção à pessoa com deficiência, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre os temas desde que não contrarie a norma geral.

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 7º, definiu que “*Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*”, de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Já no que diz respeito à proteção e integração da pessoa com deficiência, a União editou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 9º, inciso II, assim dispõe:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Outrossim, a matéria da presente propositura não está inclusa entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Emenda Supressiva ao art. 2º visando evitar lapso secundário de constitucionalidade, e possível Veto Parcial ao Projeto de Lei, visto que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a órgãos vinculados ao Executivo, bem como ao Ministério Público.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 56/2023, com Emenda Supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 56/2023, com Emenda **Supressiva**, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Eduardo Carneiro
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 56/2023

EMENDA SUPRESSIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 56/2023 passa a tramitar com a supressão do seu art. 2º. Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

Visando evitar lapso secundário de constitucionalidade, e possível Veto Parcial ao Projeto de Lei, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva ao seu art. 2º, visto que o dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a órgãos vinculados ao Executivo, bem como ao Ministério Público.



DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR